Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 911/2019 - NAF

Araucária, 06 de agosto de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao PL 43/2019 - Processo 25923/2019**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria o Veto Total proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RAFAELA CARVALHO
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 4118/2019
EM: 06 / 08 / 19
FUNCIONÁRIO

ter

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 25923/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 43/2019 que "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 43/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 101/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 43/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 11 e 18 de junho, que "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, por ser contraria a Legislação Estadual, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Quanto a competência dos Municípios a **Constituição Federal**, prevê:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> ***V -*** *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
> *(...)*

No tocante, especificamente ao saneamento urbano e rural a **Constituição Estadual do Paraná**, dispõe:

> ***Art. 210.*** *O Estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural,* ***com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública,*** *respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.*
>
> ***Art. 210 A*** *- A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
> ***§ 1º*** *Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:*
> *I – no ordenamento do território e no uso dos recursos hídricos,* ***a conservação, a proteção e a preservação do seu meio ambiente;***
> *(...)*
> ***VI – na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.***
> *(...)*
> ***§ 2º As águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado constituem um bem unitário cujo uso é subordinado ao interesse geral.***
> ***§ 3º*** *Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados preferencialmente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.*

A **Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA,** por sua vez, prescreve:

> ***Art. 5*** *Compete ao Município:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> ***V -*** *organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo, inclusive modalidades de fretamento e transportes especiais;*
> ***XII -*** *dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;*
> *(...)*
>
> ***Art. 75*** *Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local (...).*
> ***Parágrafo Único*** *- A Lei disporá sobre:*
> ***a)*** *o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> ***b)*** *os direitos dos usuários;*
> ***c)*** *a política tarifária;*
> ***d)*** *a obrigação de manter o serviço adequado;*
> *(...)*
>
> ***Art. 120 O Município, juntamente com a União e o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, objetivando a prevenção de doenças e a preservação da saúde.***
> *(...)*
> ***§ 2º O Município, juntamento com o Estado e a União, é responsável pelo abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo, como forma de evitar a poluição dos mananciais e do meio ambiente.***

Como se vê, os dispositivos legais supramencionados conferem ao Estado juntamente com o Município, a responsabilidade de instituir o programa de saneamento (água e esgoto), objetivando a prevenção de doenças e a preservação da saúde, sendo ainda responsáveis pelo abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo, como forma de evitar a poluição dos mananciais e do meio ambiente.

Além disso, da análise do Projeto de Lei em apreço, depreende-se que haveria a necessidade de fiscalização, atribuindo-se tarefas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quem compete fiscalizar os serviços de saneamento (água e esgoto) do Município, nos termos da Lei nº 1.547/2005, art. 27.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

> ***Art. 41*** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> ***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2° da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Portanto, trata-se de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Prefeito, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

> ***Art. 2º*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º supracitado e, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> *"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.*

> *Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."*
> (*in* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

DA CONTRARIEDADE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O Projeto de Lei em tela **é contrário a Lei Estadual nº 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto nº 953/2007**, que assim prevê:

> ***Art. 1º*** *A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.*
>
> ***§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.***
>
> ***§ 2º A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.***
>
> ***§ 3º Somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.***

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em tela contraria as disposições da Lei supramencionada, na medida em que a Lei prevê que apenas a SANEPAR está autorizada a instalar o equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel, e que tal providência somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição indi-

vidual do usuário, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 13.962/2002 e art. 1º e §§ 1º e 2º do Decreto nº 953/2007.

A legislação estadual é clara ao prever que somente a Sanepar poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, diretamente ou através de terceiros por ela autorizados, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização. (Decreto nº 953/2007, § 3º do art. 1º).

Desse modo, a legislação proíbe toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de aguá para a instalação do equipamento por terceiros, sem autorização da SANEPAR, **cuja atividade será considerada lesiva a saúde pública e infração penal tipificadas nos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro**, conforme prevê o art. 2º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 953/2007, *in verbis:*

> ***Art. 2º Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.***
>
> ***Parágrafo Único - O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação da SANEPAR incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.***

Consultada a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, representada pelo seu Diretor Comercial, Sr. Elerian do Rocio Zanetti, através do Ofício CA 056/2019-DC, datado de 16/07/2019, esta se manifestou pela não continuidade do presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

> *" Em resposta ao Ofício em referência, nos manifestamos sobre o Projeto de Lei nº 43/2019 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que trata da instalação de eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.*
>
> *O Decreto Estadual 3926/88, que regulamenta os serviços prestados pela Sanepar, estabelece em seu Art. 21º que é vedado o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água ou comprometa a apuração do consumo de água.*
>
> *Ressaltamos, também que a Sanepar atende a Lei Estadual 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 953/2007, que dispõe no Art. 1º, parágrafo 2º:*
>
> *"A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de*

água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários."

Os eliminadores de ar não seguem procedimentos técnicos normatizados – ABNT ou outros. Não existe qualquer registro de aprovação destes modelos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que regulamenta a metrologia legal no Brasil – informação passível de comprovação por meio do site: http://www.inmetro.gov.br. Portanto, são desconhecidas as características operacionais e de aplicabilidade desses equipamentos, ficando desamparado técnico e judicialmente todo o cliente que fizer a sua instalação.

Esclarecemos que em atendimento a legislação e pensando sempre de forma coletiva, nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior, a Sanepar instala ventosas na rede de distribuição de água. Essas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos clientes.

Importante destacar que as características dos dispositivos eliminadores de ar, aliadas ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criam uma vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável, provocando riscos à saúde pública, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício a doenças.

Sendo assim, informamos que a Sanepar já atende a legislação que parametriza as diretrizes sobre o assunto, instalando dentro de critérios e normas técnicas as ventosas nas redes de distribuição de água. Dessa forma, nos manifestação pela não continuidade do presente Projeto de Lei."

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta também se manifestou contrária ao Projeto de Lei, apontando a legislação pertinente, sendo lei e decretos estaduais que dispõe sobre a instalação dos eliminadores de ar no sistema de abastecimento de aguá, conforme Parecer transcrito a seguir:

"Informamos a inexistência de legislação municipal, referente ao assunto e foram localizadas as seguintes leis e decretos estaduais sobre aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água:

Art. 21-d, do Decreto Estadual 3.926/88, que regulamenta os serviços prestados pela Sanepar, ***é vedado o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água ou comprometa a apuração do consumo de água.***

A instalação predial de água é o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu abastecimento conectado ao ponto de entrega de água (Art. 2º, do Decreto Estadual 3.926/88).

A Sanepar atende a Lei Estadual 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 953/2007, que dispõe no parágrafo 2º, do Art. 1º que:

"A Instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações no imóvel dos usuários."

E no Art. 2º diz:
Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.

Em consulta à Sanepar sobre o projeto de lei esta deu a seguinte informação:
Em atendimento a legislação supra citada, pensando sempre de forma coletiva e nunca individualizada, nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior, a Sanepar instala ventosas na rede de distribuição de água. Estas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos clientes.

Os "eliminadores de ar" não seguem procedimentos técnicos normatizados ? ABNT ou outros e não identificamos registros de aprovação destes modelos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que regulamenta a metrologia legal no Brasil (http://www.inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp?iacao=imprimir). ***Portanto, são desconhecidas as características operacionais e de aplicabilidade destes equipamentos, ficando desemparado técnico e judicialmente todo o cliente que fizer uma instalação similar destes equipamentos.***

Importante destacar que as características dos dispositivos eliminadores de ar, aliados ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criam uma vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável, ***provocando riscos à saúde pública****, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição propício às doenças.*

Diante do exposto, a Sanepar informou que já atende à legislação existente sobre o assunto, instalando dentro de critérios e normas técnicas as ventosas nas redes de distribuição global de água."

Da mesma forma, outros Órgãos Oficiais são contrários a utilização dos eliminadores de ar, conforme considerações transcritas, a seguir:

"(...)
- FUNASA: Parecer técnico Fundação Nacional de Saúde (Funasa) alerta risco de contaminação de água potável pela utilização de eliminadores de ar. Segundo pa-

recer, "na tentativa de se eliminar um problema, a instalação dos eliminadores de ar poderá causar outro mais grave (colocar em risco a saúde da população), uma vez, que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica":

- INMETRO: Segundo diretor de Metrologia Legal-DIMEL, do Inmetro, Roberto Luiz de Lima Guimarães, o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. *O uso de selo de aprovação do Inmetro é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO;*

- UFMG: Artigo dos professores Fabiano César Tosetti Leal e Júlio César Teixeira, da Universidade Federal de Juiz de Fora, publicado na revista "Engenharia Sanitária e Ambiental" (vol.6, nº 3, jul/set/2001 e nº 4, out/dez/2001), afirma que "Os resultados de pesquisas científicas com os dispositivos denominados eliminadores de ar têm demonstrado não existir evidência científica do funcionamento deste equipamento (...).
Deve-se enfatizar, ainda, que há a possibilidade de contaminação da rede de água nos casos de alagamentos de locais onde estão instalados, se houver não houver estanqueidade dos mesmos, o que constitui uma ameaça à saúde pública. (...) Deve-se destacar que não existe qualquer norma ou certificado que assegure o funcionamento dos dispositivos denominados eliminadores de ar, colocados no mercado por diferentes fabricantes, usando diferentes tecnologias*".*
(...)

Em decisão já transitada o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a ilegalidade e o risco de instalação destes aparelhos e impediu a ação de terceiros nas redes públicas de operação exclusiva da Sanepar (exclusividade que se estende até o medidor mesmo localizado na propriedade do consumidor) – Apelação Civil 151.713-3, 4ª C. Cível em 22/12/2004. (...)*"*
(http://site.sanepar.com.br/informacoes/eliminadores-de-ar)

Diante do exposto, é importante ressaltar **o alerta da Sanepar e dos outros Órgãos Oficiais supracitados, quanto aos riscos à saúde dos usuários com a instalação dos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.**

Inclusive, o INMETRO alerta que "o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. O uso de selo de aprovação do Inmetro é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO".

A Portaria nº 246/2000 do INMETRO, prevê em seu item 9.4:

*"**9.4** Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológica do medidor."*

Portanto, da análise da legislação e considerações acima transcritas, resta evidente a ineficácia do dispositivo e a vulnerabilidade do seu uso no sistema de abas-

tecimento de água do Município, o qual além de comprometer a qualidade na prestação dos serviços, poderá provocar riscos à saúde pública, pois, não existe no mercado dispositivo aprovado com certificação pelo órgão regulamentador Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

Evidente, pois, que o Projeto de Lei nº 43/2019 fere dispositivos legais e contraria o interesse público, na medida em que prevê a instalação de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água, em condições de causar riscos que podem provocar a contaminação da rede pública de água canalizada no Município.

A política estadual de recursos hídricos e saneamento básico, prevê dentre seus fundamentos e diretrizes, **a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica**, na prestação dos serviços de água potável e saneamento (Constituição Estadual, art. 210-A, § 1º, VI), *in verbis:*

> ***Art. 210-A.*** *A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
> ***§ 1º*** *Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:*
> *(...)*
> ***VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.***

Cumpre ressaltar que o abastecimento de água insere-se entre os serviços públicos de maior relevância para a sociedade, e além de elemento essencial à vida, revela-se uma questão de saúde pública, sendo inaceitável a implantação de qualquer dispositivo na tubulação que possa criar vulnerabilidade ao sistema de abastecimento de aguá potável e riscos a saúde dos munícipes.

DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas e obrigações que o Município terá para a implantação do Projeto em apreço, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> ***"Art. 135*** *São vedados:*

> ***I -*** *o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
> ***II -*** *a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
> *(...)"*

Dá analise do referido Projeto de Lei, verifica-se que criará despesas ao Município, na medida em que haveria a necessidade de aumento efetivo da fiscalização, exigindo a contratação de novos servidores e o aumento da frota veicular, inexistindo previsão orçamentária para tal fim.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

> *"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE* ***INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS*** *(CE, ART 25).* ***COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO*** *- ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" - grifo nosso*
> *(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)*

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000), o que não se verifica e, portanto, não há como prosperar o Projeto em tela proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

Ademais, o Projeto de Lei nº 43/2019, contraria os dispositivos da legislação estadual (Art. 1º, da Lei Estadual nº 13.962/2002 e art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 953/2007).

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 43/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária